



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Tomada de Preços nº 02/2017**

A Empresa **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.363.578/0001-80 com endereço na Rua do Parque da AABB, 145 – Vera Cruz, – Passo Fundo – RS – CEP: 99.040-585 representada neste ato por sua procuradora **Sra. Elaina Cristina da Silva Oliveira**, portadora da Cédula de Identidade nº 33.252.475-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.603.048-88, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** supra, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

Esta empresa está interessada em participar do Pregão Presencial nº 02/2017 desta Prefeitura Municipal de Piracanjuba-GO, que visa a contratação de empresa especializada para locação de programas de informática (software), para os órgãos da Administração direta de Piracanjuba, referente aos sistemas de: Contabilidade Pública, Administração de Pessoal – Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação, Notas Fiscais Eletrônicas, Compras, Licitação, Tesouraria, Controle de Veículos (Frotas), Controle de Processos (Protocolo), com consulta via internet, cemitério, Assistência Social e Portal de Transparência, bem como promover o treinamento de pessoal e manutenção do sistema, conforme descrição constante no Anexo I, do instrumento convocatório, a ser realizada no dia 08/08/2017, a partir das 08:00 horas.

No entanto, denota-se que o edital de licitação está com total discordância em alguns pontos que induzem até mesmo certa insegurança quanto à legalidade no certame, cujo fato deve ser alertado a este respeitável ente para evitar desgastes desnecessários caso mantenha-se as ilegalidades.



Conforme posicionamento pacífico do TCU, a modalidade de licitação adequada para o objeto do presente certame é o Pregão, tendo em vista se tratar de bem comum.

A licitação na modalidade pregão, como é sabido, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

Pretendendo realizar a tomada de preços, deveria então adotar critério de técnica e preço, porém, não menor preço global. A modalidade escolhida pelo Município certamente acarretará maiores despesas ao erário, haja vista a impossibilidade de redução da proposta após iniciado o processo.

#### **I. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO COMPATÍVEL (IDÊNTICO) AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**

Tendo em vista o disposto no item 8.3.4.1 do edital é estabelecida a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para aferição de que prestou serviços semelhantes ou similar ao objeto desta licitação, comprovando para tanto que ocorreu efetivo aumento de arrecadação de ISSQN sob pena de não cumprir quesito editalício.

*4.3.11 A Proponente deverá apresentar no mínimo 1 (um) Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para as quais tenha prestado ou esteja prestando Serviços da atividade pertinente que evidencie a sua capacidade e experiência, **compatíveis com os serviços especificados** no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.*

Cumpra registrar, que o respectivo item menciona "compatíveis com os serviços especificados", onde parte-se da ideia que o atestado somente será válido se conter exatamente as mesmas funcionalidades desta licitação conforme descrição no anexo I do edital.

Denota-se, portanto, que o Poder Público pretende que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado demonstre que a aptidão se refere a todo o memorial descritivo constante no anexo I do edital, **sem se estabelecer um percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância.**



**Ora, a exigência que o objeto do Atestado de Capacidade Técnico com objeto semelhante ou igual a presente licitação é um despropósito e totalmente contrário a Lei de Licitações.**

Ocorre que a respectiva exigência contraria diretamente o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ao incluir cláusula que frustra e restringe o caráter competitivo do certame.

Salienta-se que o artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica, restando patente que devem ser previstos as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo nos atestados de capacidade técnica.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Verifica-se que deve ser observado o limite entre a compatibilidade de exigências técnicas e o objeto a ser contratado, cabendo aqui referir que resta vedada prever objeto igual.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, devendo sempre ser atentado ao fato de que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, denota-se que:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.



(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Portanto, existem claros limites impostos pela legislação e jurisprudência para fins de comprovação da qualificação técnica a ser exigida na fase de habilitação, restando estabelecido que limitam-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesta esteira, é o entendimento do TCU.

"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, §12, do art. 30 da Lei n 2 8666/1993".

(Acórdão nº 1908/2008 - P, Relator: Mm. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008)

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."

(Acórdão nº 410/2006, plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)



Diante destas constatações, é de fácil compreensão que é totalmente ilegal exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto compatível ao que será contratado.

Logo, deve o edital estabelecer as **parcelas de maior relevância e estipular tecnicamente mediante justificativa plausível qual seria o índice mínimo a ser atendido**, sob pena de flagrante ilegalidade.

A Administração Pública tem de estipular cláusulas que não coloquem em dúvida qual procedimento será realizado na licitação.

NÃO SE PODE EXTENDER OS EFEITOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, POIS TAL FATO CONTRARIA A LETRA DA LEI DE LICITAÇÕES (Art. 30, §1º) QUE "LIMITA" A FIGURA JURÍDICA DO RESPECTIVO ATESTADO A DEMONSTRAÇÃO DE APTIDÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DAS CONTRATAÇÕES PASSADAS, OU MESMO AO DEIXAR DE CONTEMPLAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

O quantitativo de serviços exigido dos licitantes, a ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica, não é razoável, uma vez que compreendem percentual relevante da estimativa de contratação. **Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União**, é desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de maior relevância do serviço, nos seguintes termos:

"6. No entanto, julgo pertinentes as determinações propostas pela Secex/MT, sobretudo, as que dizem respeito às cláusulas restritivas à competitividade do certame em análise, haja vista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que:

a) **é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço** (Acórdãos 1.284/2003-Plenário, 2.088/2004-Plenário e Decisão 1.640/2002-Plenário);

(...)

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de:

(...)



9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2383/2007, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 20/11/2007).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 41, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - SSPDC/SC que:

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, **não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1284/2003, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 15/09/2003)."

Como o critério de participação da licitação está falho por conta da ilegalidade narrada, tem-se que o seu julgamento que seguirá o disposto no instrumento convocatório fatalmente não será de maneira objetiva como deve ser, eis que utilizará parâmetros e condições completamente parciais que influenciarão diretamente no resultado da licitação, conduta a qual é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, entende a jurisprudência pátria:

**"o TCU anulou o edital, por que "... exigências de qualificação técnica foram**



**feitas de forma bastante imprecisa o que  
poderia conduzir a julgamentos subjetivos..."**

(TCU. Processo nº 002.627/2003-0, Acórdão nº  
497/2004 – Plenário)

A fim de não prejudicar a participação de quaisquer empresas interessadas no certame, deve a Administração Municipal estabelecer um edital que contenha todas as suas informações técnicas e legais necessárias, a fim de que nenhuma empresa tenha sua participação prejudicada.

Desta forma, tem-se que a medida adotada pelo edital está desvirtuando a aplicação do Estatuto de Licitações, e, sobretudo, o consagrado princípio da moralidade, igualdade e probidade administrativa da licitação, trazidos pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."**

A Lei nº 8.666/93 é clara ao vedar "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não



previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, reputa-se como fundamental a retificação do edital no ponto versado.

## II. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE SOFTWARE, E A NECESSÁRIA CONVERSÃO DE DADOS, FUNCIONALIDADES RESTRITIVAS DO SISTEMA DE SOFTWARE

Observa-se no item 5.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório que a implantação do software não poderá ser superior a 30 dias, o que se denota ser um prazo totalmente exíguo para realização de todas as atividades necessárias antes da respectiva instalação do software como descreve o próprio edital.

(ANEXO I, pág. 27/28)

**"5.1 – CONVERSÃO DE INFORMAÇÕES E IMPLANTAÇÃO** – A conversão das informações dos sistemas já existentes disponibilizados pela prefeitura e sua implantação deverão ser efetuadas até no máximo **30 (trinta) dias** a contar da ordem de serviço ao ganhador do processo licitatório.

**A CONTRATADA deverá antes de quaisquer serviços de implantação, migração, conversão, realizarem cópias de seguranças (backups de todos os bancos de dados dos sistemas existentes nos servidores da municipalidade), com sistemas instalados, garantindo os backups e segurança pelas bases de dados dos sistemas objeto desta licitação, em uso pela Prefeitura de PIRACANJUBA"**

Cumpra lembrar, como menciona o próprio edital que a implantação (início da operação de todos os módulos do sistema, gerenciador do banco de dados, e demais softwares requeridos) envolve:

- a interdependência dos sistemas integrados na administração pública;
- levantamento de informações da legislação e outros dados técnicos que necessariamente demanda reuniões de outros atos que precisam de tempo;
- parametrização dos softwares;
- migração/conversão de dados;
- estruturação do banco de dados;
- treinamento operacional do sistema.



Não se imagina que se acredite, que num município do tamanho Piracanjuba seja possível implantar o sistema de software em 30 dias, levando em conta todas as atividades que devem ser desenvolvidas.

Acredita-se, pois, que só pode ser um erro do edital exigir a implantação do software em apenas 30 dias corridos, pois tal ato está restringindo demasiadamente a participação de interessadas, com a absoluta certeza.

Ademais, momento algum o edital menciona critérios técnicos para se realizar a conversão ou levantamento de dados, sem o qual, é impossível realizar a implantação.

Ao visualizar o edital de licitação é possível constatar que as regras estipuladas não estabelecem qualquer cronograma para conversão/migração, instalação e funcionamento do sistema de software, objeto desta licitação.

Ademais, deve o município informar as características técnicas existentes no município, como por exemplo, **especificação do banco de dados existente, ambiente operacional, sistemas existentes** para integração de dados, etc., sobretudo, **para se ter conhecimento de todas as informações que influenciam na elaboração da proposta**, uma vez que tal procedimento gera um custo para ser realizado.

**Toda e qualquer informação técnica deve estar contemplada em edital, que é o instrumento hábil para vincular as particularidades do objeto a ser contratado.**

Tem-se que o edital está totalmente subjetivo, pois deixa a critério das licitantes o estabelecimento de um cronograma por vir ou não **ser contestado posteriormente pelo município**, o que pode influenciar diretamente na disputa.

É fundamental ter certeza do prazo previsto em edital para execução dos serviços, eis que influencia diretamente na elaboração da proposta de preços.

POR MAIS QUE SE NÃO ACREDITE EM BENEFICIAMENTO INDEVIDO, ESTE PROCEDIMENTO ESTÁ POR BENEFICIAR CONSIDERAVELMENTE A EMPRESA QUE JÁ POSSUI OS MÓDULOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO ATUALMENTE, E QUE CERTAMENTE IRÁ PARTICIPAR DA DISPUTA.



Ora, aparentemente o edital está prejudicando a participação de empresas que tenham de fazer todo o trabalho de campo de levantamento de dados, parametrização de dados, estruturação do banco de dados, proceder a conversão e implantação em apenas 30 dias corridos, conjugados com o treinamento dos usuários.

Na contramão, está a empresa que detém módulos já instalados e certamente irá participar do certame.

**AINDA CONFORME PROPOSTA DE PREÇOS A SER APRESENTADA, POR SE TRATAR A PRESENTE LICITAÇÃO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL, A EMPRESA ATUALMENTE CONTRATADA PELO MUNICÍPIO NÃO TERÁ DESPESAS PARA CONVERSÃO E IMPLANTAÇÃO, O QUE LHE GARANTE BENEFÍCIOS INDEVIDOS EM DETRIMENTO DE OUTRAS PARTICIPANTES QUE TERÃO.**

**PODERÁ A EMPRESA ATUALMENTE CONTRATADA PELO MUNICÍPIO NÃO COBRAR QUALQUER CUSTO PARA CONVERSÃO E IMPLANTAÇÃO O QUE VAI BAIXAR O VALOR DA SUA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COMPETIDORAS, OU ATÉ MESMO REALIZAR UMA COBRANÇA SOBRE UM TRABALHO QUE JÁ ESTÁ REALIZADO, OU SEJA, O MUNICÍPIO PAGARIA DUAS VEZES POR ALGO JÁ EXECUTADO.**

É temerária a elaboração de proposta de preços quando sequer há conhecimento dos prazos da prestação de serviços. Tanto é que o art. 40, VIII, claramente determina o esclarecimento de informações para cumprimento do objeto da licitação.

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*



Correto é a previsão de parâmetros objetivos para julgamento para que inexista margem de insegurança na apresentação da proposta.

Como poderão as licitantes ofertarem uma proposta nesta confusão do edital, que resulta em completa subjetividade contrariando até mesmo o art. 45, da Lei nº 8.666/93?

Tem-se que este objeto em mesa não comporta incertezas. Não se pode gerar insegurança para as licitantes na elaboração da proposta de preços, pois não se sabe exatamente o que será contratado.

Fundamental, portanto, é a renovação do prazo legal para abertura do certame após a retificação do edital, sob pena de nova ofensa ao **art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93**.

É fundamental que o edital de licitação disponha normas editalícias claras e sem contradições, razão pela qual, tem-se como certa a necessidade de revisão do edital de licitação para não prejudicar a competitividade do certame.

### **III. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

A art. 45 da Lei nº 8.666/93 visa estabelecer que o julgamento da licitação ocorra de maneira objetiva para não frustrar a competitividade do certame de modo a não violar o direito de uma licitante em detrimento ao de outra.

A propósito, no edital é estabelecido o critério de julgamento como sendo o vencedor quem apresentar a menor proposta.

Todavia, em nenhum momento o edital prevê qualquer espécie procedimental ou mesmo critério de julgamento para fins de demonstração e conferência dos requisitos técnicos do sistema de software previsto no Termo de Referência.

Ora, sem a conferência o município contratará um objeto as escuras, vindo a prejudicar não apenas o Poder Público mas até mesmo a participação das licitantes que poderão vir a perder a disputa por empresa que não cumpra os requisitos técnicos previstos em edital.

Logo, não bastaria simplesmente o edital contemplar a simples conferência do sistema de software, eis que necessário disciplinar



procedimentos de antemão para que todas licitantes tenham conhecimento das fases procedimentais.

É nítido que na etapa de julgamento não constou qualquer informação a respeito, ensejando grande incerteza que poderá macular todo o processo licitatório.

**Se o licitante deve atender a totalidade dos itens exigidos, tais quais descritos no anexo I do edital**, como poderá ser averiguado o atendimento das exigências técnicas se o edital de licitação sequer prevê a necessidade de demonstração do sistema de software e os devidos critérios de julgamento sobre tal etapa?

Ora, a falta de demonstração do sistema de software vencedor significa dizer que a verificação das condições técnicas do sistema não será realizada.

Além do município não dispuser de garantia nenhuma de que o objeto contratado atende as especificações técnicas descritas em edital, denota-se que o procedimento estabelecido está violando o princípio do julgamento objetivos das propostas, eis que o seu critério estipulado averiguação técnica do sistema de software é falho.

O julgamento dos requisitos técnicos do sistema de software está subjetivo e abre margem para questionamentos que acabam por restringir a competição de quaisquer licitantes.

Correto é a previsão de parâmetros objetivos para julgamento para que inexistam margem de beneficiamento deste ou daquele licitante, uma vez que a objetividade da avaliação é fator incontroverso.

Como o critério de julgamento do objeto da licitação está falho diante dos fatos já mensurados, tem-se que o seu julgamento que seguirá o disposto ao instrumento convocatório fatalmente não será de maneira objetiva como deve ser, eis que utilizará parâmetros e condições completamente parciais que influenciarão diretamente no resultado da licitação, conduta a qual é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, entende a jurisprudência pátria:

**"o TCU anulou o edital, por que "... exigências de qualificação técnica foram feitas de forma bastante imprecisa o que poderia conduzir a julgamentos subjetivos..."**



(TCU. Processo nº 002.627/2003-0, Acórdão nº 497/2004 – Plenário)

“o TCU recomendou a observância das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as constantes dos arts. 3º, 40, inc. I, 41, 44, 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.”

(TCU. Processo nº 013.992/96-1, Decisão nº 103/1998-Plenário)

A fim de não prejudicar a participação de quaisquer empresas interessadas no certame, deve a Administração Pública Municipal estabelecer um julgamento adequado, a fim de que nenhuma empresa tenha sua participação prejudicada.

#### **IV. DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO MÓDULO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS**

O objeto da licitação deve ser sucinto e claro conforme previsão em seu art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, com o fim de proporcionar aos possíveis interessados todas as informações essenciais para elaboração da proposta de preços.

Aliás, é recomendável algumas ações complementares para integrarem o edital de licitação para que possamos ter conhecimento da contratação em si, e, conseqüentemente, eficiência no serviço que se pretende contratar.

- Escrituração do Livro de Prestados e Tomados;
- Rotina de encerramento destes livros;
- Emissão de guias para recolhimento do ISSQN;
- Administração do substituto tributário;
- Assinatura Eletrônica;
- Rotina para conferir a autenticidade da NFe. no site da PM;



- Controle dos Autônomos que solicitarem NFe para a PM;
- Fornecimento de Nota Fiscal para prestadores de fora de Garibaldi;
- Armazenamento destas NFe por 05 anos mais o ano corrente;
- Interação destas rotinas com o sistema que controla o ISSQN dos demais contribuintes;
- Forma dada ao Suporte para os contribuintes;

Além da sistemática de trabalho exigir centenas de horas de análise e programação da forma como está, faz-se necessário destacar que é impossível a apresentação de uma proposta competitiva no presente certame em função de que o edital de licitação não indica quais as rotinas e funcionalidades necessárias para emissão de NFes. Tão pouco foi mencionado à quantidade estimada de contribuintes prestadores que farão uso desta ferramenta para dimensionarmos o volume de serviços, ou seja, precisamos de informações úteis para quantificar os custos de nossas despesas para termos condições de oferecer um preço competitivo na licitação.

Exemplifica-se ainda a seguinte situação: milhares de contribuintes emitindo NFes por durante 05 anos mais o ano vigor, este volume alcançaria certamente alguns milhões de NFes, ao passo que não teríamos esta dimensão para elaborarmos nossa proposta de preços.

Justifica-se, desta forma, razão plausível para que o edital de licitação passe a constar tais informações e funcionalidades, caso contrário, outro licitante que eventualmente detenha de tais dados poderá a vir beneficiar-se neste certame.

Infelizmente resta-se patente que a elaboração do edital carece de informações técnicas essenciais do software para que qualquer empresa possa elaborar sua proposta de preços, a não ser que já exista alguma que tenha tais informações de forma privilegiada, caso contrário, as licitantes que participarem do certame não saberão concretamente o que estarão propondo para o ente público, correndo sérios riscos de mal conseguirem executar o contrato em sendo vencedora.

O TCU, a esse respeito e de há muito, manifesta-se no sentido de ser necessária a **definição clara e precisa dos serviços objeto da licitação, evitando descrições genéricas e imprecisas, de modo a fazer com que cada serviço a ser contratado seja precisamente definido em termos descritivos de sua unidade de medida, da quantidade prevista, dos locais de realização e, se for o caso, também em termos dos materiais a**



serem fornecidos junto com o serviço (Ac. 653/2005-2º Câm., DOU de 13.05.2005)

Para o ilustre jurista Marçal Justen Filho<sup>2</sup> "a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa, Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de obscuro. **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade.**"

Infelizmente resta-se patente que a elaboração do edital carece de informações técnicas essenciais do software para qualquer empresa elaborar sua proposta de preços, a não ser que já exista alguma licitante que tenha tais informações de forma privilegiada, **ou talvez por já estar prestando serviço a municipalidade**, pois se assim não for, fatalmente nenhuma empresa irá participar da licitação tendo amplo conhecimento do que irá executar.

#### **V. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE A LICITANTE NÃO ESTEJA SUSPensa DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O anexo VI, do edital, equivocadamente determina que estará impedida de licitar a empresa que tenha sido apenada em contratar com a administração pública, apresentando grande conflito.

#### **DA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ANEXO VI)**

A Empresa \_\_\_\_\_,  
inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na  
\_\_\_\_\_, por intermédio do seu  
representante legal o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_,  
portador(a) do Documento de  
Identidade Registro Geral nº \_\_\_\_\_ SSP \_\_\_\_\_ e do CPF  
nº \_\_\_\_\_, **DECLARA** para fins de  
participação da Tomada de Preços nº xxx/xxxx, não ter  
recebido do Município de Piracanjuba/GO, **ou de  
qualquer outra entidade da Administração direta  
ou indireta em âmbito Federal, Estadual e  
Municipal, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de  
participação em licitação** e ou impedimento de  
contratar com a Administração Pública, assim como não

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Dialética, São Paulo, 2005, pág. 386.



ter recebido DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Federal, Estadual e Municipal.

Ocorre que o impedimento em questão é completamente desprovido de motivação legal, pois está excedendo a previsão da LEI DE LICITAÇÕES, uma vez que não é dado ao município estabelecer exigências manifestadamente excessivas e despropositadas.

Cumpra esclarecer que o inciso III do art. 87 da lei nº 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela administração. Logo a expressão Administração definida pelo próprio legislador está estampada no art. 6º, XII, da referida Lei, que refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da união, dos estados e dos municípios, senão vejamos:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:**

(...)

**XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;**

**XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;**

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou a sanção.

Neste sentido, é o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se no edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao



caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; **b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal"**.

(Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013)

Noutro julgado, esclareceu o Min. José Jorge no âmbito do TCU que:

"9. Explico. Tendo em vista a tese que ora sustento, no sentido de que, em se tratando de licitações e contratos administrativos, a sanção aplicada por **órgão/entidade** da esfera federal produz efeitos para toda a Administração Pública federal – somente a penalidade imposta por Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, ou autoridade equivalente no âmbito dos outros Poderes, alcançaria a Administração Pública em todas as suas esferas –, e considerando que o TCU é um órgão federal, a sanção por ele aplicada com supedâneo no art. 46 da Lei Orgânica do TCU, necessariamente por meio de deliberação do Plenário e não por decisão monocrática do seu Presidente (este sim qualificado como 'autoridade equivalente'), terá também eficácia junto a todos os órgãos/entidades da Administração Pública federal.



10. Não me parece, portanto, ser a melhor exegese aquela que busca equiparar, quanto aos seus efeitos, as sanções dispostas no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações e Contratos. Ora, se o próprio legislador distinguiu tais sanções, conferindo-lhes alcance diferenciado, certamente em função da gravidade da conduta perpetrada pela sociedade apenada, não caberia ao intérprete, ainda que movido pelo ímpeto moralizador, desconsiderar tal distinção para, mediante simples esforço exegético, igualar seus efeitos. Não se pode olvidar ainda que, à luz das melhores técnicas de interpretação, a lei não contém palavras inúteis. Nesse diapasão, a gravidade do ilícito praticado deve, sim, nortear a abrangência da sanção imputada ao seu autor.

11. Por fim, gostaria de externar meu receio de que, a prevalecer a interpretação inaugurada no Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, particulares que perpetraram condutas não tão reprováveis a ponto de serem excluídos de licitações/contratações junto a todos os órgãos/entidades da Administração Pública passem a ser apenados na esfera municipal – infelizmente mais suscetível a ingerências políticas e a violações ao princípio do devido processo legal – com fulcro justamente no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, haja vista a sua máxima abrangência territorial.

12. No caso concreto, considerando que a representante foi excluída da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR simplesmente por haver sido apenada – com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 – em outras instâncias municipais, manifesto-me pela procedência da presente Representação."

(Acórdão nº 3243/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 013.294/2011-3, Primeiro Revisor: Ministro José Jorge)

Assim, sendo a pena de suspensão aplicável somente da unidade federativa que apenou determinada licitante e durante o prazo da penalização, vê-se que a exigida Declaração de licitante que não está suspensa para participar de licitação no âmbito de toda a administração pública é uma manobra ilegal, que excede consideravelmente aos termos da Lei.

Importante ressaltar que no âmbito do direito privado, qualquer um pode fazer o que a lei não veda, enquanto que no direito público apenas se pode fazer o que a lei permite.

Entende Jessé Torres Pereira que:

*"A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da*



Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público."<sup>3</sup>

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o órgão público. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

**Tanto é que o Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo bem esclareceu e pacificou entendimento que os efeitos da suspensão do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, reporta-se apenas ao ente de aplicou a penalização.**

"... Não vejo, aqui, empecilho para desde já reproduzir o entendimento declinado em janeiro último nos autos do mencionado TC-A 40.200/026/13, o qual, com o devido respeito às opiniões contrárias, pretendo doravante defender em situações análogas:

*As manifestações lançadas nos autos sobre a extensão da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações, convergem no sentido de sua restrição ao órgão que a aplicou. Assim concordam SDG e o eminente Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.*

*A oportunidade desta Corte definir claramente seu posicionamento acerca da questão é a divergência estabelecida.*

*SDG entende que a liberdade de interpretação conferida ao Administrador, posição desta Corte tomada quando do exame do TC-1032/006/09, permite manobra excessiva que lhe confere opção por uma ou outra corrente doutrinária, à sua conveniência. Em razão disso, tem posicionamento pessoal para que este Tribunal defina claramente sua interpretação sobre a matéria.*

*O Conselheiro Decano, de sua parte, vê a decisão tomada no referido TC como atual e pugna pela sua preservação, pelo menos enquanto perdurar situação de ausência de norma legal específica sobre o assunto e remete ao exame ordinário da contratação a apuração de eventual ação não isonômica. Ressalva, contudo, sua disposição em examinar a proposta de ato que, a consenso dos Senhores Conselheiros, venha a ser editado para orientar os jurisdicionados e balizar a Fiscalização.*

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.



Penso que a matéria de fundo tem a seu lado a melhor doutrina, inúmeras decisões jurisprudenciais e a explícita posição do TCU, o que me deixa à vontade para alinhar-me à tese sustentada pelas ilustres autoridades desta Casa, de que a punição objeto de estudo se esgota no âmbito do órgão responsável pela sua aplicação.

No mais, creio que a definição de oportunidade está ancorada no moderno conceito de controle externo que, não mais limitado aos aspectos financeiros e administrativos, vem alcançando importância cada vez maior na defesa de direitos fundamentais assentes na Constituição, como o conjunto de ações e métodos que devem ser implementados na defesa do interesse coletivo. É nesse sentido que este Tribunal vem atuando, voltando-se aos jurisdicionados com orientações, procedimentos e atividades que, destinados aos atos de gestão pública, contribuem para maior clareza da fiscalização.

Relevante destacar o papel que a transparência pública assume nesse contexto, como objetivo essencial da moderna Administração, assegurando à sociedade sua participação, mediante a ampliação do conhecimento e do controle dos cidadãos sobre uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, a meu sentir, tornar explícito o entendimento deste Tribunal sobre o tema contribuiria para orientação dos jurisdicionados, afastaria o temido casuísmo do administrador e permitiria atuação mais homogênea dos órgãos de fiscalização.

Quero crer, mais ainda, que igual raciocínio possa ser aplicado, por via oblíqua, ao modelo de sanção estabelecido a partir do art. 7º da Lei nº 10.520/02, no que, a propósito, centra-se a matéria demandada pela representante.

Ou seja, no âmbito do rito do Pregão, os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, "mutatis mutandis", à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.

Cabe apenas ressaltar, conforme já deduzido na proposta de liminar anteriormente acolhida por Vossas Excelências, que não gozaria de igual extensão a eficácia do decreto de inidoneidade previsto no inciso IV, do art. 87 do Estatuto, cujo aspecto rigorosamente mais restritivo de direitos implica alijamento temporário de qualquer aspiração de contratar com a Administração Pública, em seu sentido lato.

Pelo exposto, acolhendo a opinião apresentada pela Chefia de ATJ, convergente com o entendimento que ora defendo sobre o tema, **meu VOTO confirma a liminar de início deferida e considera procedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., a fim de que a redação do item 3.2.5 do edital do Pregão Presencial SUPR/Nº**

**045/2015 seja retificada pela Prefeitura de Barueri, dele se excluindo a vedação à participação das empresas que, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, encontrem-se impedidas de licitar e contratar com a Administração.**



Além disso, a fim de harmonizar o conteúdo integral da cláusula impugnada com o entendimento aqui defendido, deve a Prefeitura, do mesmo modo, excluir a restrição direcionada às empresas sancionadas na conformidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a vedação, portanto, às empresas que suportem decreto de inidoneidade." (negrito editado)

(TCE-SP, PROCESSO: 2009.989.15-3, TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/04/2015)

Deste modo, dúvidas não restam que o TCE/SP pacificou seu entendimento, harmonizando-o com base em estudos específicos na referida Corte de Contas, onde empresas sancionadas pelo art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, limitam-se ao ente que aplicou a penalização.

**Outrossim, decidiu o TCE/MG por sua vez que a abrangência da pena de suspensão atinge tão somente ao órgão que apenou a licitante.**

Decisão n. 796.727 — Segunda Turma  
Relator: Conselheiro Eduardo Costa Carone  
Sessão: 05/05/2011

Apesar da divergência de entendimentos, este Órgão Técnico filia-se ao comando expresso na Lei 8.666/93, ainda não declarado inconstitucional, e que, em uma interpretação sistemática daquele diploma, apenas permite uma interpretação. Vejamos o que a revista de consultoria jurídica Zênite diz sobre o assunto:

‘É imperioso ressaltar que o legislador definiu expressamente, no art. 6º, incs. XI e XII, da Lei n. 8.666/93, o que vem a ser, para os fins desta lei, as expressões **Administração Pública** e **Administração**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Verifica-se, portanto, que, embora possa parecer, em um primeiro momento, que o fato de o legislador ter utilizado expressões diversas ao se referir à Administração Pública nos incs. III e IV do art. 87 da lei não passa de um equívoco ou de uma impropriedade, essa impressão tende a desaparecer quando o intérprete analisa esses incisos à luz do art. 6º da lei.

Dessa forma, ainda que talvez não sejam expressões suficientemente técnicas para demonstrar diferenças no âmbito de aplicação de sanções administrativas (pois via de regra **Administração** e **Administração Pública** são utilizadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como sinônimos), o legislador quis considerar, **para os fins da Lei n. 8.666/93**, que o sentido da expressão **Administração** deve ser aquele descrito no inc. XII do



art. 6º e o sentido de **Administração Pública** deve ser aquele previsto no inc. XI do mesmo artigo.

Com efeito, sempre que algum dispositivo da Lei de Licitações se reportar à **Administração**, estará se referindo ao órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'. Da mesma forma, sempre que houver menção à **Administração Pública**, estará o dispositivo legal compreendendo 'a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'.

O mesmo se aplica aos incs. III e IV do art. 87, pois não há possibilidade de ignorar o disposto no art. 6º. Esse posicionamento, no entanto, não é pacífico, o que acaba originando entendimentos, a exemplo daquele anteriormente exposto, de que tanto a suspensão quanto a declaração de inidoneidade se aplicam a todos os órgãos/entidades da Administração em todos os entes da Federação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica, em relação à **Administração** que: 'A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A pretensão de diferenciar 'Administração Pública' e 'Administração' é irrelevante e juridicamente risível'.

De fato, essa diferenciação é irrelevante. Porém, o que o legislador fez foi apontar expressamente essa diferenciação no âmbito da Lei n. 8.666/93 ('Para fins desta lei, considera-se:'), a qual deve ser observada pelo aplicador da lei.

Nessa linha, certamente considerando a manifesta diferenciação de terminologia feita pelo legislador, formam-se interpretações que limitam o alcance da sanção de suspensão aos órgãos e entidades que a aplicaram, e, por outro lado, abarcam na incidência da declaração de inidoneidade, todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

[...]

1 Em face desse contexto, considerando os conceitos trazidos pelo art. 6º, incs. XI e XII, da Lei n. 8.666/93, postula-se que a **interpretação mais coerente acerca do alcance dessas duas penalidades seja aquela que limita a aplicação da sanção de suspensão ao órgão, entidade ou unidade administrativa responsável pela imposição da penalidade**, e a declaração de inidoneidade, por outro lado, alcançaria toda a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Igual entendimento teve o TJ/MG:

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO LICITATÓRIO — SUSPENSÃO TEM PORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — ÂMBITO DE EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA .



A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de **suspensão** temporária de participar em **licitação** e impedi-la de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da Administração correspondente. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Boa Esperança. Apelação Cível n. 1.0071.06.028499-0/001. Relator: Des. Edilson Fernandes. Data do julgamento: 10 jun. 2007).

Esta diferença básica, é o pressuposto que torna nula e excessiva a exigência contida no 4.2, do edital de licitação, sendo fundamental sua retificação não apenas para ampliação da competição, mas, sobretudo, para que tal exigência não venha a ganhar contornos de algo obscuro e tendencioso a restringir o certame para empresas determinadas.

Esta diferença básica, é o pressuposto que torna nula e excessiva a exigência contida na Declaração de anexo VI do edital de licitação, sendo fundamental sua retificação não apenas para ampliação da competição, mas, sobretudo, para que tal exigência não venha a ganhar contornos de algo obscuro e tendencioso a restringir o certame para empresas determinadas.

#### VI. DA SUBJETIVIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE TREINAMENTO (ANEXO I) / AUSÊNCIA DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, E, SUPORTE TÉCNICO

Muito embora o edital informe que o período de treinamento dos usuários do sistema será de 60 horas, equivocadamente o item 4.18 do anexo I estipula que se a carga horária for insuficiente ou a qualidade ruim deverá ser repetido o treinamento, ou seja, deverá ser ministrado novas 60 horas pela empresa licitante.

4.18 – DO TREINAMENTO – Os treinamentos deverão ser ministrados aos funcionários do município na sede do mesmo, junto a cada departamento. O treinamento estará disponível aos funcionários da licitante enquanto durar a locação, sendo estipulado 60 (sessenta) horas por 12 meses.

(...)

O curso de treinamento sobre a solução proposta deverá seguir ao padrão de carga horária da contratada. Caso os funcionários indicados pela Prefeitura constatem insuficiência de carga horária ou qualidade ruim nesse serviço, deverá a CONTRATADA repetir o treinamento, até atingir o nível de satisfação desejável;

A CONTRATANTE resguardar-se-á o direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento

*contratado com instrumentos próprios, sendo que, se o treinamento for julgado insuficiente, caberá à CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE, ministrar o devido reforço;*

Contudo, é inadmissível tamanha subjetividade no processo licitatório.

Primeiro, que se a qualidade do treinamento for ruim qual é a vantagem em repetir o treinamento quando o natural é formalizar processo administrativo de rescisão contratual?

Segundo, se a carga horária (60 horas) for insuficiente cabe a Administração Municipal proceder o pagamento da diferença. Da forma como está o edital, sendo insuficiente o município poderá exigir infinitamente mais horas de treinamento sem que a empresa contratada possa cobrar pela diferença, o que é totalmente inadequado.

Na planilha constante na pág. 29, do Anexo I, do edital, está previsto o valor estimado de cada módulo ora licitado, no entanto, tal planilha de preços não está contemplando os custos de implantação, treinamento, hora técnica, conversão de dados.

Deveria integrar ao TERMO DE REFERÊNCIA do edital, a "avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas DE ACORDO COM O PREÇO DE MERCADO [...]".

Antes de realizar a implantação, cabe a licitante a ser contratada proceder a migração/conversão de dados, o que demanda tempo de trabalho e conhecimento para tal procedimento. Logo, deve o município pagar por tal serviço, todavia, o edital não mensura tal hipótese.

Por esta razão, fundamental que o poder público discrimine adequadamente os custos da contratação que foram orçados tanto quanto para implantação, treinamento, hora técnica, e licenciamento mensal, a fim de se ter conhecimento da composição da estimativa praticada para avaliar o parâmetro de preços utilizado.

Prevê o **TCE/MG** que é imprescindível o orçamento elaborado em planilhas, ou seja, como se chegou ao valor estimado da licitação, sobretudo, para evitar beneficiamentos indevidos ou eventual prejuízo a administração pública.

*"... No caso em apreço, para que a Administração Pública possa avaliar as propostas é imprescindível que ela tenha elaborado um orçamento estimado em planilhas dos preços unitários prévio à abertura do certame. Ou seja, em momento anterior à publicação do ato convocatório.*



Tal orçamento serviria como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares (os quais teriam acesso por meio do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração.

Para o deslinde da questão ora examinada, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o assunto em decisão de mérito entendendo que a Administração Pública tem o dever de elaborar o orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, uma vez que o valor estimado destes custos unitários forneceria parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, a saber:

"Não é aceitável tal argumento, uma vez que o valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis, possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado. O valor estimado da contratação também serve de parâmetro para a definição da documentação relativa à qualificação financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93 e do seu § 3º.

[...]

(Denúncia n. 838.976 - Relatora: Conselheira Adriene Andrade, sessão de julgamento em 06/03/2012)"

Nesse sentido, registre-se, ainda, o entendimento de Marcio dos Santos Barros (Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: NDJ, 2005 p. 36):

"É com base neste orçamento detalhado, com composição de custos unitários, que, por um lado, os futuros licitantes adquirem maior conhecimento sobre o objeto da licitação (podendo até questionar ou impugnar as estimativas) e, por outro, a Administração estabelece a modalidade de licitação, determina o valor máximo da proposta de preços e obtém dados para a eventual exclusão de licitante em face da inexecuibilidade de sua proposta (art. 48, II). Em face da sua importância, o orçamento deve ser elaborado para todas as licitações realizadas pela Administração."

Não obstante as alegações apresentadas pelos defendentes, os documentos citados por eles se referem a cotações e orçamentos propostos pelas empresas participantes da licitação para execução dos serviços e, não o devido detalhamento dos quantitativos e preços unitários elaborados pela própria Administração Pública.

Assim sendo, verificou-se que os responsáveis não comprovaram a existência do orçamento estimado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários correspondentes ao objeto licitado, conforme exigência prevista no art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade de pregão, conforme previsto no art. 9º da Lei



Federal n. 10.520/2002, razão pela qual fica ratificado o apontamento de irregularidade efetuado no relatório técnico.

(TCE/MG, Processo 838116, Rel. José Alves Viana, Julg. 26/08/2014)

Logo, há infringência ao artigo 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de demonstrar metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e insumos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores relacionados à composição dos custos, que reflete na AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Ademais, pertinente compartilhar a **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2014/GCVCS/TCE-RO** que analisou licitação (Pregão Eletrônico nº 189/2014) realizada pelo município de Ariquemes.

*"1. Infringência ao artigo 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de demonstrar metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e insumos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores relacionados à composição dos custos, como delineado no item V – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, do presente relatório técnico;*

***"...observo que há deficiências na origem desta Composição dos Custos, pois ausente o histórico das demandas da municipalidade, em anos anteriores, com estudos sobre a efetiva previsão das necessidades futuras.***

*Assim, observo que o jurisdicionado deve melhor justificar, por estudo e com base em dados de exercícios anteriores, a necessidade do quantum dos serviços a serem contratados para atender as suas demandas atuais, bem como as futuras, considerando que a contratação será pelo período de 24 meses.*

*Nesta ótica, visando preservar o erário, buscando sempre o atendimento do interesse público, determinarei aos jurisdicionados que apresentem maiores esclarecimentos sobre o ponto em questão."*

Portanto, o edital de licitação carece de informações fundamentais para elaboração da proposta de preços, sem as quais corre-se seriamente o risco dos lances serem inexequíveis ou manifestamente superiores ao preço de mercado.

Por esta razão se faz necessária a exposição dos orçamentos e dos custos atribuídos, bem como, informação do histórico de recebimentos do município.

Questiona-se, ainda, pela falta de informações do edital:



- a) Se precisar eventualmente de suporte técnico presencial, como certamente irá precisar no caso da instalação de sistema de software, serão pagas horas técnicas? Como já que o edital nada prevê?

Tais dúvidas são decorrentes por conta da total falta de informações do edital de licitação, sendo relevantes o pronunciamento e a correção acerca de tais cláusulas.

## **VII. DA AGREGAÇÃO IRREGULAR DE OBJETOS**

Distorcendo a essência do objeto da licitação quanto a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois verifica-se que o edital de licitação não está apenas restringindo o número de concorrentes para o certame, pois o pior, é que está sendo feito "suposto" direcionamento desta licitação para poucas empresas no mercado que deverão ter todos os módulos dos sistemas de software para poder participar da disputa.

O objeto desta licitação prevê a contratação de serviços técnicos de informática para o licenciamento, implantação, migração de dados, customização, treinamento e suporte técnico de Sistema de Gestão Pública que abrangem áreas de diferentes seguimentos.

É inadmissível que tais funcionalidades sejam licitadas conjuntamente, pois esta medida irá impedir a participação de um considerável número de interessados no certame.

Logo, é perfeitamente possível que exista a integração entre os sistemas ora licitados, não havendo necessidade de serem fornecidos pelo mesmo proponente

Vale à pena insistir que esta é uma informação técnica que pode ser verificada por qualquer analista de sistemas.

O campo discricionário do ato público não abre margem a Comissão de Licitação para que adote medida que melhor lhe convenha, mas, sim, a que melhor satisfaça o interesse público mediante ampla competitividade do certame.

Até mesmo para quem não tem conhecimento do serviço público facilmente podemos verificar que o modelo adotado pela Administração Municipal em contratar diferentes objetos sem subdividi-los está por prejudicar e porque não dizer impedir a participação de interessados que tenham plenas condições de competir no certame.

Caso não tenha sido um grande equívoco da prefeitura municipal, tal agrupamento de objetos distintos só pode ter a única razão de afastar um considerável número de empresas que trabalham com o verdadeiro segmento de gestão tributária, por exemplo.

Sendo, assim, não se pode admitir que a prefeitura municipal numa conduta completamente suspeita contemple no objeto da licitação



funcionalidades sistemas de software de diferentes segmentos na área de Administração Pública, **pois comprovadamente sua subdivisão custará menos ao município, além de poder ter um resultado consideravelmente melhor.**

Logo, não se trata de dificultar a execução contratual, pelo contrário, cada empresa fica responsável pelo seu sistema de software que estarão integrados entre si.

Já a manutenção e migração de dados é individualizada por sistema, então não corre-se o risco de determinada empresa ceder o software "X" e outra empresa fazer a manutenção técnica do mesmo.

Cada qual poderá prestar serviço de forma individualizada sobre seu sistema de software, cuja integração dos softwares poderá gerar melhor controle e principalmente economia aos cofres públicos.

A falta de concorrência na presente licitação caso se mantenha o agrupamento de módulos do software de diferentes seguimentos, diante do fato que poucas empresas ou talvez uma única empresa que participará da disputa, certamente propiciará que o PODER PÚBLICO pague mais caro e o prejudicado poderá ser o contribuinte.

Vislumbra-se que a administração pública está comprometendo e inviabilizando uma disputa imparcial entre as possíveis empresas interessadas, pois com a absoluta certeza existirá poucas ou apenas uma empresa que participará efetivamente do certame.

Para se obter melhores resultados financeiramente e tecnicamente deve o critério de julgamento desta licitação ser o de menor preço por itens, onde subdividiria os sistemas de software proporcionando que um maior número de empresas possa participar da licitação, consoante disposição do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."**

Neste sentido, prevê a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,**



serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Outrossim, a jurisprudência pátria é pacífica quanto a obrigatoriedade de divisão dos itens para obtenção da proposta mais vantajosa.

"... determinar à Agência Brasileira de Inteligência - Abin que nas próximas licitações, **em especial aquelas relativas à tecnologia da informação e comunicação, divida o objeto em parcelas técnica e economicamente viáveis, com vistas à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado**, na forma do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula TCU nº 247, abstendo-se de adjudicar o objeto em lote único em situações como a verificada no Pregão Eletrônico nº 12/2007" **(Acórdão nº 2.704/2007-TCU – Plenário)**.

"9.2.1. **promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, dando preferência à realização de licitação independente para cada item**, bem como contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e **de segurança;**" **(Acórdão 2331/2008 – Plenário)**

Portanto, por mais que o objeto desta licitação seja o licenciamento de módulos, vê-se que os mesmos não possuem o mesmo gênero, pois cada um possui seguimento distinto dentro da área da Administração Pública.



É DE TOTAL CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE ESPECÍFICO DA ÁREA TRIBUTÁRIA COM VISTAS A OTIMIZAR A ARRECADAÇÃO DE ISSQN, NÃO APENAS POR SUA IMPORTÂNCIA, MAS, SOBRETUDO, É UMA DAS RECEITAS MAIS IMPORTANTES DO MUNICÍPIO.

DIANTE DO ATUAL CENÁRIO ECONOMICO QUE RESULTA EM EFETIVA ESCACEZ DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS O SOFTWARE ESPECIFICO PARA INCREMENTO DE RECEITA VEM A SER NÃO APENAS UMA OPÇÃO, MAS ATÉ MESMO A SOLUÇÃO PARA BUSCAR CADA VEZ MAIS ALTERNATIVAS PARA PROMOVER MELHOR ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

Por assim dizer, nota-se que o critério utilizado na presente licitação é uma maneira equivocada que está por limitar a participação do maior número de empresas, o que contraria o disposto no art. 3º do Estatuto de Licitações.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."**

Sob esse enfoque, cumpre ressaltar o dever da Administração Pública em rever seus atos ilegalmente praticados. Logo, torna-se efetivamente necessária a retificação do edital de licitação mediante a alteração do critério de julgamento quanto ao tipo de "menor preço global" para "menor preço por item" para melhor adequação e solução dos serviços a serem contratados.



Se assim não for, é indevida e tendenciosa a alocação de funcionalidades que não acrescerão em absolutamente nada o sistema de arrecadação de ISSQN, impondo-se a sua retificação.

### **VIII. DO REQUERIMENTO**

**Ante ao exposto**, requer:

a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito, seja determinado a apuração dos fatos narrados acerca do Tomada de Preços nº 02/2017 do Município de Piracanjuba-MG, garantindo, assim, o fiel cumprimento as disposições da Lei nº 8.666/93, nos termos dos fundamentos alinhavados como imperativo de lédima, escoreita e sublime JUSTIÇA!

b) determinar a retificação do edital de licitação nos pontos destacados individualmente na presente peça, elencados nos itens I a VII para garantir a lisura e isonomia no julgamento do referido certame, bem como, a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2017 do Município de Piracanjuba-MG, a fim de impedir o julgamento da licitação da forma como está composto o edital;

c) seja determinada a realização de licitação na modalidade Pregão para contratação do objeto do certame;

d) a intimação de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, por configurar ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório;

e) a determinação que se renove o prazo legal para abertura e julgamento desta licitação, a fim de não prejudicar quaisquer licitantes e ao próprio interesse público ora tutelado;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Passo Fundo - RS, 03 de Agosto de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA – ME**

**Elaina Cristina da Silva Oliveira**

**RG n.º 33.252.475-9 - SSP/SP**

**CPF n.º 214.603.048-88**

**Procuradora**



Emtido em : 25/02/97

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

O  
R  
P  
R  
E  
S

TATIANA LUZ PEREIRA

Assinatura

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

TATIANA LUZ PEREIRA

Nº de inscrição

953242590-04

Data do Nascimento

29/01/88



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO

Av. General Neto, 294 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 3311-1718  
Ceser Nicolini - Tabelião de Notas

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE FISCALIZAÇÃO SEM EMENDAS OU RASURAS E COM ASSINATURA AUTORIZADA

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

Passo Fundo-RS, 6 de junho de 2017

Emol: R\$ 4,50 + Selo digital R\$ 1,40 - D+14.01170900188744 = R\$ 5,90

Milena Baccin - Escrevente Autorizada

Rafael Giotto  
Escrevente Autorizada

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR  
TATIANA LUZ PEREIRA

DATA DE NASCIMENTO: 29/01/1980

N.º INSCRIÇÃO: 072973190469

ZONA: 33

SEÇÃO: 105

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO/RS

DATA DE EMISSÃO: 24/04/2006

JUIZ ELEITORAL

*Rafael Giotto*

VALIDO SOMENTE COM SELO DE FORMALIZAÇÃO SEM EMISSÃO OU RASURAS E COM ASSINATURA AUTORIZADA



Rodrigue Michel Frank - Presidente TRE

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 294 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33131718  
Cezar Nicollet - Tabelião de Notas

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

Passo Fundo-RS, 8 de Junho de 2017

Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0414.01.170001.88716 = R\$ 5,90

Milena Baccin - Escrevente Autorizada

*Rafael Giotto*  
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

*Tatiana Luz Pereira*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 294 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33131718  
Cezar Nicollet - Tabelião de Notas

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

Passo Fundo-RS, 8 de Junho de 2017

Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0414.01.170001.88714 = R\$ 5,90

Milena Baccin - Escrevente Autorizada

*Rafael Giotto*  
Escrevente Autorizada

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

## T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA

**TATIANA LUZ PEREIRA**, de nacionalidade brasileira, natural de Lagoa Vermelha- Rs, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 29/01/1980, técnica em ótica, portadora do CPF sob o n.º 953.242.590-04 RG n.º 3055972578 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua: Parque da AABB, n.º 145, Bairro Vera Cruz em Passo Fundo/RS, CEP:99040-585;

**DEMETRIO CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO**, de nacionalidade brasileira, natural de Passo Fundo/RS, casado em separação parcial de bens, nascido em 25/07/1979, funcionário público, portador do CPF sob o n.º 929.785.500-82, RG n.º 1069920856, expedido pela SJS/RS, residente e domiciliado na Rua: Parque da AABB, n.º 145, Bairro Vera Cruz, em Passo Fundo/RS, CEP: 99040-585.

Têm entre si justos e contratados, a constituição de uma sociedade limitada, de conformidade com a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 1ª** - A sociedade girará sob o nome empresarial **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA**.

**Cláusula 2ª** - A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de **Passo Fundo/RS**, na Rua **parque da AABB, nº 145, no Bairro Vera Cruz, CEP: 99040-585**.

**Cláusula 3ª** - A sociedade poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 4ª** - A sociedade terá como objetivos sociais: **Serviços de Apoio Especializado de Preparação de Documentos Administrativos, como Elaboração de Contratos, Informações Cadastrais, Preenchimentos de Requerimentos, Serviços de Digitação de Textos, Captação de Imagens, Reuniões e Conferências, Serviços Prestados Principalmente as Empresas e Órgãos Públicos.**

**Cláusula 5ª** - A sociedade poderá mudar a qualquer tempo a forma jurídica ora adotada, representada por maioria simples do capital social, entendendo-se que cada cota possuída dá direito a um voto nas deliberações.

**Cláusula 6ª** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades terão início em 27/02/2012.

**Cláusula 7ª** - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, pelos sócios:

|  | Percentual | Quantidade de Cotas | Valor     |
|--|------------|---------------------|-----------|
| TATIANA LUZ PEREIRA.....                   | 98,00%     | 9.800               | 9.800,00  |
| DEMETRIO CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO.... | 2,00 %     | 200                 | 200,00    |
|  | 100,00 %   | 10.000              | 10.000,00 |

Autenticação  
no Verso

**Cláusula 8ª** - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 09ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 10ª** - A sociedade será administrada, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE pela sócia TATIANA LUZ PEREIRA, com poderes de ADMINISTRADORA.

**Cláusula 11ª** - A administração da sociedade fica investida de poderes para representação ativa e passiva da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses da sociedade.

**Cláusula 12ª** - É expressamente vedada a administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula 13ª** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dele, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 14ª** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 15ª** - Para fins de distribuição dos lucros ou prejuízos o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. Para tanto, a sociedade deverá levantar demonstrações contábeis e financeiras intermediárias e distribuir os lucros apurados, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

**Cláusula 16ª** - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e não o sendo serão suportados pelos sócios proporcional ao capital de cada uma.

**Cláusula 17ª** - Em caso de aumento de capital, os sócios o subscreverão em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem, salvo se os sócios renunciarem ao direito de subscrição.

**Cláusula 18ª** - O sócio que desejar se retirar da sociedade dará a esta e aos demais sócios o conhecimento de sua decisão, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência.

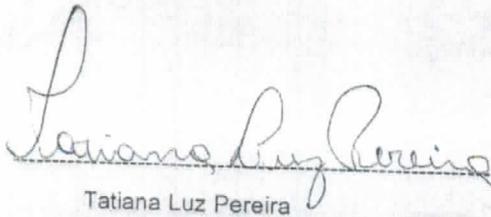
**Cláusula 19ª** - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

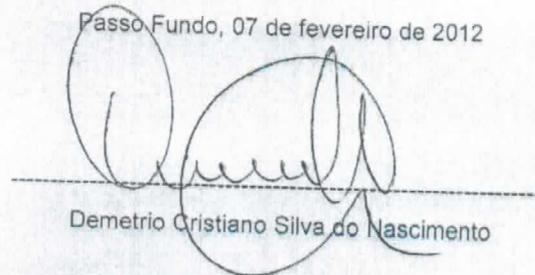
**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Autenticação  
no verso

Cláusula 20ª - As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições legais vigentes, eleito o foro da Passo Fundo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

  
Tatiana Luz Pereira

Passo Fundo, 07 de fevereiro de 2012  
  
Demetrio Cristiano Silva do Nascimento

|   |   |
|---|---|
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL          |   |
| CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/03/2012 SOB Nº: 43207121414 |   |
| Protocolo: 12/026582-6, DE 13/03/2012                   |   |
| T & D BUSINESS PÚBLICA E<br>PRIVADA LTDA                | <br>JOSÉ TADEU JACOBY<br>SECRETÁRIO-GERAL |

Autenticação  
no Verso

## PROCURAÇÃO

A empresa T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.363.578/0001-80, com endereço na Rua do Parque da AABB, 145 – Vera Cruz, CEP.: 99.040-585, Passo Fundo - RS, representada neste ato por sua proprietária Sra. Tatiana Luz Pereira, portadora da Cédula de Identidade nº 30.559.725-78/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 953.242.590-04, constitui, para os fins de representação perante Licitações públicas promovidas por municípios de todo o território brasileiro, a Sra. Elaina Cristina da Silva Oliveira, portadora da Cédula de Identidade n.º 33.252.475-9 SSP/SP e CPF n.º 214.603.048-88, com amplos poderes para acompanhar os trabalhos de licitação, apresentar impugnações junto aos órgãos competentes, recursos administrativos, decidir sobre interposição de recursos, junto aos Municípios, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos.

Esta procuração tem validade de 02 (dois) ano contados da data de sua emissão.

Passo Fundo, 05 de junho de 2017.

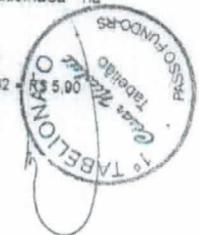
PRIMEIRO  
TABELIONATO

  
 T & D Business Pública e Privada LTDA ME  
 Tatiana Luz Pereira  
 RG n.º 3055972578  
 CPF n.º 953.242.590-04  
 Sócio

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
 Alameda Itália, 150, 202, 2º andar  
 Passo Fundo, RS - Fone: (51) 34331414  
 e-mail: nicolau@tblf.com.br

Reconheço Autenticamente a firma de TATIANA LUZ PEREIRA por T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA, assinada na presença do que dou fé

Em testemunho da verdade  
 Passo Fundo-RS, 05 de junho de 2017  
 Emol: R\$ 4,50 + Salo digital: R\$ 4,00 - 0414.01-1200001.88762 - R\$ 5,00  
 Milena Sacchi - Escrivã Autorizada



1º TABELIÃO DE NOTAS E DE  
 PRESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
 SANTANA DE PARNAIBA - SP  
 Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião  
 Rua Paranaíba, 100 - Centro - 09501-130  
 Edifício Paraná Rodrigues Cruz

Rua Parque da AABB, 145 99040-585 - Passo Fundo/RS Fone: (51) 34331414

JUN. 2017  
 (11) 4822-7700  
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia eletrônica, conforme o original apresentado, do que dou fé.  
 André Vieira da Silva  
 ESCRIVÃO AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUN



Elaina Cristina da Silva Oliveira  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09-252.475-9 DATA DE EXPIRAÇÃO 22/MAR/95

NOME ELAINA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
FILIAÇÃO RAIMUNDO ANDRE DE OLIVEIRA  
E MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

NACIONALIDADE QUIXADA - CE DATA DE NASCIMENTO 03/FEV/1978

DOC. ORIGEM QUIXADA CE  
QUIXADA  
ONEI UJA 03 XFLB.94 /N.004702

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

COLEÇÃO NOTARIAL DO BRASIL

118802

AUTENTICAÇÃO

0926AY0357147

Valido somente por autentic. R\$ 3,10

13 JUL. 2016

Valido somente com o selo de autenticidade

Tel. (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fe.

Luiz Carlos Saldanha Gomes Júnior  
ESCREVENTE AUTORIZADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome  
ELAINA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Nº de Inscrição  
214603048-88

Data do Nascimento  
03/02/78



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura  
ELAINA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

S  
E  
R  
P  
R  
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 05/04/97

COLEÇÃO NOTARIAL DO BRASIL

118802

AUTENTICAÇÃO

0926AY0357147

Valido somente por autentic. R\$ 3,10

13 JUL. 2016

Valido somente com o selo de autenticidade

Tel. (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fe.

Luiz Carlos Saldanha Gomes Júnior  
ESCREVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR  
**ELAINA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

DATA DE NASCIMENTO: **03/02/1978** | Nº IDENTIFICAÇÃO: **2874354001/75** | ZONA: **303** | SEÇÃO: **0207**

MUNICÍPIO: **CARAPICUIBA** | UF: **SP** | DATA DE EMISSÃO: **30/04/96**

JUL 2016 | ELEITORAL

*Elaina Oliveira*

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Assina aqui ou impressão digital do eleitor

*Elaina Cristina da Silva Oliveira*

Assina aqui ou impressão digital do eleitor

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

118800  
**AUTENTICAÇÃO**  
**0926AY035**

13 JUL. 2016

Tel. (11) 4622-7700

**AUTENTICAÇÃO** Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé

**Luiz Carlos Seidanha Gomes Júnior**  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

Valido somente com a sua de autenticação

**EMBRANCO**